

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PARECER JURÍDICO 2020 - PGMNT/PMNT.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

Processo administrativo: 070/2020-SEMED

Processo Licitatório: 7/2020 023 DIS-SEMED.

Assunto: Licitação - DISPENSA Nº 7/2020-023-DIS-SEMED, situação de emergência, possibilidade de compra direta. Art. 24, IV, da Lei nº 8666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela CPL, para emitir parecer quanto à ratificação da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-023-DIS-SEMED, **DESTINADA** a contratação direta de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios destinado a compor os kits de alimentação escolar, afim de promover a continuidade da distribuição de merenda escolar, para atender aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, em caráter emergencial, no âmbito do enfrentamento ao covid-19, no município de Nova Timboteua., no atendimento das necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela CPL e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do processo administrativo de dispensa, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no Termo de referência, há clara situação de urgência e calamidade pública na saúde pública nacional, ocasionado pela pandemia de covid-19, que assola vários países pelo mundo, inclusive o Brasil.

Ocorre que o Município de Nova Timboteua, desde 17 de março de 2020, vem emitindo decretos visando as medidas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

contingenciamento da epidemia em âmbito municipal, culminando em 24 de abril de 2020, com decreto 017/2020, que decreta o Estado de Emergência no Município de Nova Timboteua.

Assim,

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Outrossim, Tal dispositivo, veio a ser reforçado com a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, dispondo o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(....)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) - (sem destaques)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)"

Por sua vez, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e seus incisos, informam que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

instruído, no caso, com a caracterização da situação de emergência ou calamitosa que justifique a dispensa, os elementos que apontem a razão da escolha e justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

Dessa forma, considerando a situação de calamidade pública a nível nacional e a situação de emergência a nível local, vê-se a possibilidade da realização da presente dispensa de licitação, até porque a entrega dos kits da merenda aos alunos é uma forma de contribuição social no enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia de covid-19, complementando assim, a alimentação dos alunos, durante o período de isolamento social.

Além do mais, os produtos em que se busca a compra direta, já foram devidamente esgotados as suas quantidades do(s) pregão(ões) vencedor(es) das licitação(ões) em vigência, conforme indicado na justificativa da dispensa.

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo **Cotação de Preço** nos autos do Processo licitatório na modalidade dispensa, de nº 7/2020-010.

A minuta do termo de contrato, até o momento, não foi encontrado nenhum tipo de vício, tampouco indícios de superfaturamentos nas propostas apresentadas, tendo sido apresentado pela empresa escolhida as certidões e documentos obrigatórios da lei de licitações, podendo a presente dispensa de licitação ser ratificada.

3 - DA CONCLUSÃO



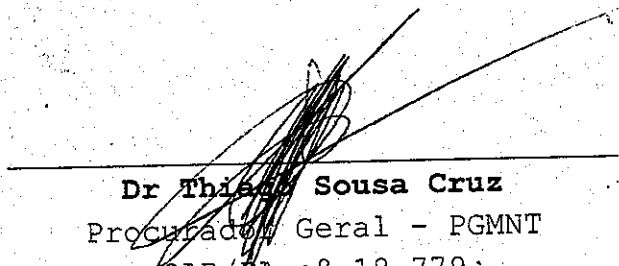
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, e nos princípios norteadores da Licitação, essa PGMNT **"OPINA" FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, **PODENDO** A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais e ratificação da dispensa, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente.

Ressalta-se por fim, que este parecer jurídico analisa apenas os documentos juntados, e que o administrador não está vinculado a este parecer jurídico, que tem apenas caráter meramente opinativo, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores.

É o parecer PGMNT.

Nova Timboteua/PA, 07 de outubro de 2020.


Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT

OAB/PA nº 18.779
DR. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA Nº 18.779